



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 20/05/2026 das 09:00h às 10:00h

Deliberação: CERAM 29/2026

Referência: 2749217/2026

Interessado: AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR

EMENTA: Indefere Representação eleitoral. Alegação de propaganda eleitoral negativa. Divulgação de peças digitais contendo imagens, nomes e referências remuneratórias de empregados e colaboradores vinculados ao CREA-AM. Alegada violação ao art. 114 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025. Prova digital. Necessidade de demonstração mínima de autoria, participação, impulsionamento, patrocínio, anuência ou benefício juridicamente imputável ao representado. Ausência de elementos probatórios suficientes para formação segura de convicção quanto à autoria material, intelectual ou subjetiva da conduta. Inexistência de comprovação técnica da cadeia de disseminação, origem do conteúdo, gestão de perfil, comando de publicação ou coordenação da circulação digital. Insuficiência da mera inferência decorrente do contexto eleitoral ou eventual benefício indireto. Ausência de requerimento probatório útil e proporcional apto a superar as fragilidades instrutórias identificadas.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 20 de maio de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de solicitações diversas Afonso Luiz Costa Lins Junior, Da delimitação da controvérsia eleitoral Trata-se de representação eleitoral instaurada no âmbito do protocolo 2751367/2026, juntado ao protocolo principal 2749217/2026, relacionada à suposta divulgação de conteúdo digital reputado ofensivo, depreciativo e eleitoralmente irregular, atribuído ao representado AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, em contexto vinculado às Eleições do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA 2026. A controvérsia submetida à apreciação desta Comissão Eleitoral Regional não reside propriamente na existência material das imagens, mensagens e capturas digitais juntadas aos autos, porquanto os documentos apresentados demonstram, em tese, a circulação de conteúdos em ambiente digital relacionados ao debate eleitoral. A questão juridicamente central consiste em verificar se os elementos constantes dos autos permitem atribuir, de forma minimamente segura e juridicamente imputável, ao representado, a autoria, participação consciente, coordenação, impulsionamento, patrocínio, anuência inequívoca ou aderência subjetiva relevante em relação à divulgação do conteúdo impugnado. E, nesse ponto, a instrução produzida revela-se insuficiente para formação segura de convicção. Nos termos do art. 127 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, a representação eleitoral constitui instrumento vocacionado à apuração de infrações eleitorais tipificadas no regulamento, exigindo, para eventual responsabilização administrativa eleitoral, substrato probatório minimamente seguro quanto à materialidade da conduta, autoria juridicamente imputável e nexos subjetivo entre o representado e os atos reputados irregulares. Embora o processo eleitoral administrativo observe os princípios da verdade material, informalismo moderado e instrumentalidade das formas, tais diretrizes não autorizam presunção automática de autoria, tampouco imputação sancionatória fundada exclusivamente em conjecturas, afinidade política, benefício eleitoral indireto, contexto eleitoral abstrato ou mera correlação temática entre o representado e os conteúdos divulgados. A responsabilização eleitoral administrativa demanda individualização mínima da conduta e demonstração objetiva de participação, anuência, determinação, coordenação, financiamento, impulsionamento ou aderência subjetiva juridicamente demonstrável do representado em relação ao conteúdo impugnado, não sendo compatível com o regime sancionatório eleitoral a adoção de responsabilidade objetiva ou fundada em presunções ampliadas. Da análise das provas produzidas Os prints, imagens e capturas de tela juntados aos autos possuem aptidão para demonstrar a existência material do conteúdo e sua circulação em ambiente digital. As provas apresentadas demonstram, em tese a circulação de mensagens em grupos digitais; a utilização de imagens, fotografias e referências pessoais; comentários potencialmente críticos ou depreciativos; e contexto vinculado ao debate eleitoral do Sistema. Todavia, tais elementos não demonstram, de forma segura e individualizada quem produziu originariamente as peças; quem iniciou ou coordenou a disseminação; quem administrava os grupos digitais; quem autorizou ou patrocinou a divulgação; quem impulsionou os conteúdos; ou qual teria sido a efetiva participação subjetiva do representado na cadeia de propagação digital. Os autos não contêm elementos técnicos minimamente robustos relacionados à origem das publicações, à cadeia de custódia digital, à identificação técnica de autoria, à extração de logs, à titularidade operacional das contas, à comprovação de gerenciamento de perfil, à vinculação técnica do representado aos conteúdos ou à demonstração objetiva de coordenação de divulgação. A mera circunstância de o representado integrar o contexto político-eleitoral discutido nos autos, figurar como candidato ou eventualmente poder ser beneficiado politicamente pelas mensagens não

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

autoriza, por si só, imputação automática de autoria ou responsabilidade eleitoral. Eventual benefício político indireto, afinidade temática ou convergência narrativa não substituem a necessária demonstração objetiva do elemento subjetivo exigido para responsabilização administrativa eleitoral. A prova digital contemporânea exige análise cautelosa, sobretudo em ambiente caracterizado por replicação instantânea, compartilhamento difuso, circulação descentralizada de conteúdo e dificuldade natural de rastreabilidade subjetiva. Nesse cenário, a mera existência de prints desacompanhados de confirmação técnica complementar não basta para individualizar responsabilidade subjetiva em procedimento sancionatório eleitoral. Embora a representação tenha articulado narrativa relacionando os conteúdos digitais ao contexto eleitoral e às supostas finalidades depreciativas da divulgação, permanece ausente elemento probatório suficientemente seguro apto a demonstrar participação consciente, determinação, anuência inequívoca, coordenação ou patrocínio juridicamente atribuível ao representado. Da impossibilidade de responsabilização fundada em presunções A responsabilização eleitoral não pode assumir natureza objetiva. Não se admite imputação automática fundada exclusivamente na condição de candidato, em eventual benefício político indireto, na convergência temática das mensagens, na mera oposição eleitoral entre as partes ou em inferências subjetivas desacompanhadas de lastro probatório minimamente seguro. A jurisprudência administrativa eleitoral do Sistema CONFEA/CREA, interpretada à luz dos princípios da legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade e devido processo eleitoral administrativo, exige demonstração mínima de vínculo subjetivo entre o representado e a prática reputada irregular. No caso concreto, os elementos constantes dos autos revelam apenas a existência material e circulação dos conteúdos impugnados, sem comprovação suficientemente segura da autoria direta ou indireta juridicamente atribuível ao representado. Dos requerimentos probatórios Nos termos do art. 127 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, especialmente de seus §§ 1º e 3º, é assegurado às partes, por ocasião da defesa, promover a juntada de documentos e o arrolamento de até 03 (três) testemunhas, desde que demonstrada a pertinência e necessidade da prova requerida em relação aos fatos controvertidos submetidos à apreciação da Comissão Eleitoral. No caso concreto, embora tenha havido protesto genérico pela produção de provas complementares, inclusive documentais e testemunhais, não houve indicação precisa de testemunhas, delimitação objetiva dos fatos específicos que se pretendia comprovar, demonstração concreta da utilidade prática da prova oral para esclarecimento da autoria digital controvertida, tampouco fundamentação minimamente individualizada acerca da pertinência e necessidade da dilação instrutória requerida, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de utilidade processual efetiva da prova pretendida para superação das fragilidades probatórias identificadas nos autos. A controvérsia submetida à apreciação desta Comissão possui natureza predominantemente técnica, relacionada à demonstração de autoria digital, coordenação de divulgação, impulsionamento, patrocínio ou vinculação subjetiva do representado ao conteúdo impugnado. Nesse contexto, a prova testemunhal requerida genericamente não se revela meio instrutório idôneo, proporcional ou potencialmente útil para superação das fragilidades probatórias identificadas, especialmente diante da ausência de individualização das testemunhas e da inexistência de delimitação concreta dos fatos que se pretendia comprovar. Também não houve requerimento técnico específico relacionado à realização de perícia digital, preservação de logs, requisição de dados a plataformas ou outras medidas concretamente aptas a individualizar autoria ou coordenação da cadeia de disseminação digital. Dessa forma, não se verifica utilidade prática ou pertinência jurídica na abertura de dilação instrutória adicional fundada apenas em requerimentos genéricos e inespecíficos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por maioria, A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, reunida ordinariamente em 20 de maio de 2026, no uso das atribuições conferidas pela Resolução CONFEA nº 1.150/2025, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado relativo ao protocolo 2751367/2026, juntado ao protocolo principal 2749217/2026, eCONSIDERANDO que os autos demonstram a existência material de conteúdos digitais relacionados ao contexto eleitoral;CONSIDERANDO que não há comprovação técnica suficientemente segura acerca da autoria direta ou indireta atribuída ao representado;CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não demonstram, de forma individualizada, participação consciente, impulsionamento, coordenação, patrocínio ou anuência inequívoca do representado quanto à disseminação dos conteúdos questionados;CONSIDERANDO que a responsabilização eleitoral administrativa exige demonstração mínima de imputação subjetiva, não se admitindo responsabilização fundada exclusivamente em presunções genéricas, benefício político indireto ou mera inferência decorrente do contexto eleitoral;CONSIDERANDO que os requerimentos probatórios formulados genericamente não se revelam úteis, proporcionais ou adequados para superação das fragilidades técnicas relacionadas à autoria digital;DELIBEROU, por unanimidade:I - CONHECER da representação eleitoral, por preenchidos os requisitos formais de admissibilidade previstos na Resolução CONFEA nº 1.150/2025;II - RECONHECER a insuficiência do conjunto probatório produzido nos autos para formação segura de convicção quanto à autoria juridicamente imputável e ao elemento subjetivo necessário à responsabilização eleitoral administrativa do representado;III - INDEFERIR os requerimentos probatórios genéricos desacompanhados de especificação concreta de utilidade e pertinência;IV - JULGAR IMPROCEDENTE a representação eleitoral objeto do protocolo 2751367/2026, juntado ao protocolo principal 2749217/2026, ressalvada a possibilidade de apreciação

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

superveniente de fatos novos ou elementos probatórios novos eventualmente apresentados na forma do regulamento eleitoral; V - DETERMINAR o arquivamento dos autos após as formalidades regulamentares. Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kassem Assi**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Claudionildo Teles Batalha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 20 de maio de 2026.

Engenheiro Civil Kassem Assi
Coordenador(a) da Reunião